

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 2007/82 (DRE-6/Sul n° 7669/81)

INTERESSADA: Maria Angélica de Oliveira Polydoro

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE n° 175/83 - CESG - Aprovado em 17/2/83

1. HISTÓRICO:

1.1 As autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação encaminharam a este Conselho o caso de Maria Angélica de Oliveira Polydoro, nascida em 24 de maio de 1960, que foi matriculada, em 1979, na 2ª série do Curso Supletivo, Modalidade Sapiência, em nível de 2º grau, da EPSG "Cacique Tibiriçá", em São Bernardo do Campo, sem observar o disposto na Deliberação CEE n° 31/75.

1.2. O histórico da vida escolar da interessada é o seguinte:

- Concluiu a 8ª série do ensino de 1º grau na EEPSPG "Maria Trujillo Torloni"/São Caetano do Sul, em 1975;
- em 1976, cursou a 1ª série do ensino de 2º grau na referida escola;
- em 1979, cursou, nos 1º e 2º semestres letivos, as 2ª e 3ª séries do 2º grau. Modalidade Suplência na EPSG "Cacique Tibiriçá";
- em 1981, matriculou-se na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no Colégio "Anchieta"/São Bernardo do Campo;
- em 1982, cursou o 4º ano da mencionada Habilitação.

1.3. O protocolado foi analisado pelos órgãos técnicos competentes da Secretaria de Estado da Educação, tendo todas as autoridades preopinantes se manifestado pela regularização da vida escolar da interessada, mediante convalidação de sua matrícula na EPSG "Cacique Tibiriçá", bem como dos atos escolares por

ela posteriormente praticados, tanto nessa escola como no Colégio "Anchieta".

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de mais uma falha administrativa, envolvendo dois estabelecimentos de ensino, ocasionando irregularidade na vida escolar da interessada. A falha se deu inicialmente em virtude da EPSG "Cacique Tibiriçá" ter recebido a matrícula da aluna, em desacordo com a Deliberação CEE 31/75, que determinava que a idade mínima para matrícula, em curso Supletivo, Modalidade Suplência, em séries ulteriores a inicial, ficaria condicionada à prevista para início do curso e à duração proposta nos respectivos planos. Por outro lado, a estudante, ao se transferir para o Colégio Anchieta, foi matriculada na Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério, sem a apresentação da documentação comprobatória de conclusão do ensino de 2º grau do curso Supletivo, Modalidade Suplência, concluído na EPSG "Cacique Tibiriçã". Cumpre observar ainda que a EPSG "Cacique Tibiriçá", de acordo com o Parecer CEE nº 270/80, foi objeto de correção, devido às inúmeras irregularidades ali constatadas.

2.2. Com relação à matrícula da aluna na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, é preciso notar que, a luz da Deliberação CEE nº 21/76, que rege a matéria, a mesma poderia ser considerada regular, em razão do currículo adotado pelo Colégio Anchieta ser composto, na referida série, de disciplinas da parte de Formação Especial, tendo sido integralizado o currículo pleno da Habilitação, bem como a carga horária prevista para o referido curso.

2.3. À vista do exposto e à luz de inúmeros Pareceres deste Conselho para casos análogos, poderá ser convalidada a matrícula de Maria Angélica de Oliveira Polydoro, em 1979, bem como os atos escolares subsequentemente por ela praticados no curso Supletivo. Modalidade Suplência, fazendo jus ao certificado de conclusão do curso. Pode, também, ser convalidada sua matrícula em 1981, na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no Colégio Anchieta, bem como os atos escolares posteriormente praticados nessa escola. Caso tenha logrado aprovação na 4ª série da Habilitação acima referida, poderá receber o competente diploma.

3. CONCLUSÃO:

Ã vista do exposto, em caráter excepcional:

3.1. Fica convalidada a matrícula, em 1979, de Maria Angélica de Oliveira Polydoro, na 2ª série do ensino de 2º grau, do curso Supletivo, Modalidade Suplência, na EPSG "Cacique Tibiriçá", bem como seus atos escolares ali posteriormente praticados;

3.2. Fica convalidada, também, a matrícula da interessada, em 1981, na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no Colégio Anchieta, bem como seus atos escolares posteriormente praticados nessa escola.

CESG, em 02 de fevereiro de 1983

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer O VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1983

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE